

SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGO - PROFESSOR E AUXILIAR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE

- A acumulação de cargo de professor com o de auxiliar técnico-administrativo não fere nenhum preceito legal, mormente por ter sua previsão no art. 37, XVI, b, da CF.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.03.970455-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA

Ementa oficial: Servidor público - Professor - Acumulação de cargo - Possibilidade. - A acumulação de cargo de professor com o de auxiliar técnico-administrativo não fere nenhum preceito legal, mormente por ter sua previsão no art. 37, XVI, b, da Constituição da República.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2004. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Belizário de Lacerda* - Trata-se de reexame necessário à r. sentença de fls. 79/82, a qual concedeu a segurança impetrada por Cynthia Carla Pereira de Castro contra ato do Secretário Municipal de Coord. Adm. Rec. Hum. de Belo Horizonte e outro, ao fundamento de que é perfeitamente possível a cumulação do cargo de professora com o cargo técnico, dada a natureza técnica do segundo e a permissão constitucional de cumulação de ambos os cargos, nos termos do art. 37, XVI, letra b, da Constituição Federal.

Concitada a opinar no feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emite judicioso parecer de fl. e fl.

Conheço da remessa oficial.

A impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de professora municipal e, ao apossar-se do cargo, recebeu parecer da corregedoria municipal dizendo que sua posse estava condicionada à exoneração do cargo de auxiliar da educação que exerce na Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais.

Ao ser surpreendida com tal parecer, que considerou ilícita a sua cumulação de cargos, motivo que ensejou a propositura deste *mandamus*, não obstante entende que como servidora pode ocupar tal cargo, já que não apresenta nenhuma incompatibilidade de horário, nem se caracteriza cumulação indevida de cargos.

Os elementos trazidos aos autos são suficientemente seguros para se averiguar que realmente houve violação de direito líquido e certo da impetrante, que pode exercer a função para a qual foi contratada, nos precisos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição da República.

Para maior elucidação, faço constar o seguinte entendimento:

Servidora pública - Acumulação de cargos de professor com outro de auxiliar técnico-administrativo - Hipótese contemplada na regra excepcional do art. 37, XVI, letra b, da CF e art. 285, II, da Carta Mineira - Cargo considerado como técnico - Pedido de aposentadoria proporcional no magistério com aplicação do abono previsto no art. 285, II, da CE - Implemento do tempo de serviço anterior à EC 20/98 - Sentença reformada parcialmente em reexame, prejudicados os recursos (Des. José Francisco Bueno, acórdão de 1º.04.2004, Ap. nº 336661-4).

Destarte, razão inexistente para discordar da sentença hostilizada, visto ter a mesma examinado de maneira correta a matéria.

Com tais considerações, confirmo a r.
sentença em reexame necessário.

O Sr. Des. *Pinheiro Lago* - De acordo.

O Sr. Des. *Alvim Soares* - De acordo.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA
NO REEXAME NECESSÁRIO.

-:-:-